



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/07/2014 – ITEM 03

RECURSO ORDINÁRIO

TC-018033/026/09

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 158 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Jahu “N”, no Município de Jahu.

Responsáveis: João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-11.

Advogado(s): Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Na sessão de 14 de junho de 2011, a E. Primeira Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzini para o fim de julgar irregulares a licitação e o contrato envolvendo a CDHU e a Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda., tendo por escopo a construção de unidades habitacionais no Município de Jahu, acionando-se, ainda, o disposto nos incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

XXVII, do art. 2º da Lei Orgânica deste Tribunal (v. acórdão publicado no DOE de 30/06/11).

Em Primeiro Grau, o procedimento fora condenado tendo em vista a exigência de qualificação operacional por intermédio da experiência em contrato único ou de execução simultânea para todos os itens licitados, além da estipulação de vistoria técnica em data única, por profissional inscrito no CREA.

Inconformada, a Companhia, regularmente representada, recorreu da r. decisão sustentando a pertinência do regramento de qualificação técnica, interpretado no sentido de que cada parcela dos serviços pudesse ser comprovada por contratos autônomos, independentemente do período de execução.

Indo além, afirmou ser inócua a demonstração de aptidão em obras realizadas em momentos diversos, como a edificação de unidades habitacionais ao longo dos anos, enquanto necessária a evidenciação de expertise na construção simultânea da quantidade estabelecida no edital.

De outra parte, defendeu a forma de fixação da vistoria técnica, ressaltando inexistir qualquer dificuldade no seu cumprimento, além de não acarretar restritividade ao certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Para Assessoria Técnica, PFE e Procurador-Chefe da Fazenda as falhas foram justificadas, razão pela qual opinaram pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 943/945 e 947/948).

Divergindo, Chefia de ATJ e SDG subscreveram as irregularidades apontadas no v. acórdão recorrido, manifestando-se, portanto, pelo conhecimento e não provimento (fls. 950/951 e 952/954).

Este o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 30/06/11 – fl. 909, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 15/07/11 – fl. 912).

Dele conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Sem embargo das razões trazidas pela recorrente, observo que, no caso dos autos, a forma escolhida para comprovação da experiência das licitantes excedeu aos parâmetros admitidos pelo inciso II, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

A diversidade e abrangência dos itens mínimos elencados, aliada à necessidade de demonstração da aptidão técnica por intermédio de contrato único ou de execução simultânea, restringiram significativamente a competitividade do certame.

Conforme ilustrado no recurso, chama a atenção a inabilitação de empresa que apresentou atestado comprobatório da construção de 500 (quinhentas) unidades habitacionais, incluindo serviços de terraplanagem e urbanização, quantidade esta 03 (três) vezes maior do que aquela prevista no objeto.

Como resultado, o que se viu foi a inabilitação de 15 (quinze), das 30 (trinta) proponentes que acorreram ao certame, justamente por descumprimento da referida norma de qualificação técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por outro lado, a estipulação de vistoria em data única, por profissional inscrito no CREA, não tem respaldo em lei, corroborando o juízo de irregularidade da matéria.

Nessa conformidade, acolho os pareceres de Chefia de ATJ e SDG e **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto**, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro